



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

346

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº 10120.000896/91-43


Sessão de : 21 de outubro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.782
Recurso nº: 91.713
Recorrente: CASAS DA LAVOURA AGROP.GOIAS COM.IND.IMP.EXP.LTDA.
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO


IPI - FALTA DE LANÇAMENTO - A falta de lançamento do IPI na nota fiscal quando da saída de produtos importados implica na exigência do imposto e acréscimos legais. Correção da base de cálculo - Exclusão da TRD no período de 04/02/91 a 01/08/91. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAS DA LAVOURA AGROPECUARIA GOIAS COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a TRD referente ao período de 04/02/91 a 01/08/91.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAGUARY.

hr/mas/ac-gb



Processo nº 10120.000896/91-43
Recurso nº: 91.713
Acórdão nº 203-00.782
Recorrente: CASAS DA LAVOURA AGROP.GOIAS COM.IND.IMP.EXP.LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 171/172):

"Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 22, lavrado contra a empresa acima mencionada, com base no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 23, exigindo-se o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e TRD, no valor de Cr\$ 2.744.483,58, apurado no período de janeiro a 15 de fevereiro/91 e multa do artigo 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.971/82, no valor de Cr\$ 12.374.762,80, além dos acréscimos legais.

O tributo exigido é decorrente da falta de lançamento do IPI na saída de produtos importados, sem o devido destaque do imposto.

A base legal da exigência está prevista nos artigos 55 inciso I letra "b" e inciso II letra "c" e artigo 107 inciso II do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Tempestivamente a atuada apresentou a impugnação de fls. 25/30, instruída com os documentos de fls. 31/88, alegando em síntese que:

1- antes do início da ação fiscal em 25/03/91 a empresa já providenciara a regularização das notas-fiscais de saída emitidas sem destaque do IPI, através da emissão das notas-fiscais complementares de ngs 007/009 e 016/018 em 01/03/91.

2- a regularização feita pela empresa antes do início da ação fiscal torna o lançamento da multa de 100% (cem por cento) prevista no art. 364, inciso II do RIPI/82 improcedente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10120.000896/91-43
Acórdão nº: 203-00.782

3- a regularização está prevista no artigo 236, inciso XII do RIPI/82.

4- por não ter destacado o valor do IPI por quinzenas, pois apurado em livro próprio, recolheu em 27/03/91, antes do encerramento da ação fiscal, Cr\$ 1.572.302,32 de IPI referente à 1ª quinzena de fevereiro/91 que deverá ser deduzido de Cr\$ 2.744.483,58 de IPI lançado pela fiscalização tendo em vista que o setor contábil da empresa atrapalhou-se no atendimento aos fiscais atuantes não lhes apresentando tal recolhimento durante a autuação.

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte a exigência constante do auto de infração, cuja ementa destaca:

"Imposto sobre produtos industrializados. Falta de lançamento na nota-fiscal e não recolhimento do tributo quando da saída de produtos importados. Corrige-se a base de cálculo da multa de ofício (art. 30 da Lei nº 8.218/91)."

Inconformada, a autuada apresentou o recurso voluntário às fls. 178/186. Tendo em vista a extensa exposição de motivos que respalda o presente recurso, transcrevo alguns trechos necessários para a elucidação do mesmo:

"DO FATO E DA DECISÃO

a) - NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE DO I.P.I. - de fato, houve saída de produtos importados sem destaque do I.P.I; no entanto, com o TELEFONEMA da Receita Federal, advertindo a respeito, a empresa, na forma regulamentar, EMILIU, bem antes do INÍCIO FORMAL da fiscalização, as notas fiscais, em que DESLACOU o IPI quanto às notas fiscais questionadas, regularizando a falta do destaque do imposto; com isso, regularmente, registrou no livro de apuração do IPI (este sim registrado em 22.03.91, ainda assim ANTES do início da ação do fisco que só se deu em 25.03.91); e isso não discute, ante as datas de emissão das notas fiscais e do registro do livro de apuração do I.P.I., tudo bem antes do começo formal dos trabalhos fiscais; é bem verdade que o telefonema da receita alertou e propiciou a correção tempestiva da falha e com o recolhimento do I.P.I. destacado, apurado no final do período;



Processo nº: 10120.000896/91-43
Acórdão nº: 203-00.782

b) - REGISTRO DE NOTAS FISCAIS E GUIAS JUNTA A FAZENDA ESTADUAL -

Na decisão recorrida, não houve como o fisco contraditar o seu próprio telefonema que acertou a recorrente e deu a ela chance de regularizar 24 (vinte e quatro) DIAS antes do início da ação fiscal, que só se efetivou em 25.03.91, manteve-se fiel à verdade dos fatos. Entretanto, para justificar a autuação, ainda que tudo tivesse sido regularizado antes do começo da ação do fisco, procura se alicerçar em pontos totalmente falhos e sem base fática e jurídica, a saber:

- LIVRO DE ICM - Operações Estaduais - garante a decisão de que as notas de regularização do I.P.I. não foram emitidas no dia 01.03.91 (24 dias antes do início da ação fiscal) porque não foram registradas no livro estadual e, pior, foram datilografadas à máquina contrariando a emissão normal de notas fiscais da empresa que é por processamento - esses os dois argumentos exclusivos e definidos.

C R I T I C A - é descabida e simplória a alegação, já que na emissão da nota fiscal de regularização da falta de lançamento do IPI não há incidência de ICMS, daí ter a empresa entendido ser impertinente lançar no livro de ICMS uma nota fiscal de regularização da falta de destaque de IPI; esse fato, contudo, não implica que a nota fiscal não tenha sido emitida em 01.03.91. O raciocínio fiscal acha-se fora da lei.

- **NE ENTRADA** - parece que o fisco está confundindo nota fiscal de entrada com nota fiscal de saída com destaque de IPI não consoante da nota fiscal original de venda do bem importado; as datas e registros de entrada se prendem à regularização do crédito do IPI sobre IPI-saída, este normalmente regularizado; a seqüência reclamada, como a lei não previne a respeito, não invalida a nota de entrada regularizada e muito menos o seu registro; nos autos, a infração suposta é a de falta de regularização do DESTAQUE do IPI antes ou depois do início da ação fiscal - apenas isso. O desvio é intencional e toda a tentativa do fisco em estabelecer outra data que não a de 01.03.91, só tem um objetivo, a se evidenciar:



Processo nº: 10120.000896/91-43
Acórdão nº: 203-00.782

AVISO FISCAL - em atitude orientadora, a Receita Federal avisou o contribuinte de que o IPI era devido na alienação das mercadorias importadas (e esse telefonema, salutar, não foi jamais no processo questionado pelo fisco) - o fisco impediu que o contribuinte errasse.

AÇÃO FISCAL - no dia em que começou o trabalho fiscal, o normal é visitar as últimas notas fiscais de entrada e de saída - é uma providência preclusiva, que não pode ser regularizada posteriormente, e os autuantes não colocaram o visto fiscal nessas notas e livros, daí perderem qualquer chance, e isto em definitivo, para provar suas suposições descabidas. Se não o fizeram que não se transfira hoje a responsabilidade para o bolso da recorrente.

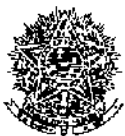
E não há como consertar, só se pudessem voltar ao dia 25.03.91, data do Termo de Início da Fiscalização.

Com respeito à autuação, há ainda o agravante de se pretender novamente o IPI destacado e constante do Livro de Apuração, cuja diferença de débito/crédito do imposto foi regularmente recolhida, como nos autos. É outro absurdo!

Na exigência, ainda pretende, contra decisão do Supremo Tribunal Federal, cobrar o crédito atualizado pela TRD - Taxa Referencial Diária, como também exigir, a partir de 01.01.92, sua atualização pela UFIR - Unidade Fiscal de Referência, também inconstitucional.

2. DO M E R I T O

O que importa, na verdade, é que o fisco orientou e depois se arrependeu e agora quer cobrar o que já foi recolhido, inclusive o imposto novamente, tudo por um capricho. Só que, na prática, esbarrou na verdade e não pôde colocar o seu visto nas notas fiscais últimas emitidas porque estaria reconhecendo que, no dia 25.03, já estavam nos blocos as emissões das notas fiscais com destaque do IPI em 01.03, mais de 20 dias antes do início da ação fiscal.



Processo nº: 10120.000896/91-43
Acórdão nº: 203-00.782

Quanto à atualização pela TR - taxa Referencial de juros, o Supremo Tribunal Federal já decidiu via ADIN 493 - DF. (DOC.01), publicado no Diário da Justiça, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves, acompanhando Parecer do Procurador da República, e cujo principal argumento é de que a TR não é índice de atualização de inflação passada e representa tão somente expectativa de juros futuros.

Quanto à atualização pela UFIR - Unidade Fiscal de Referência, a sua aplicação no Exercício de 1992 em curso é inconstitucional por ferir o Artigo 150, da Constituição Federal, em seu inciso III, letra "a", que proíbe a cobrança sobre fatos geradores ocorridos ANTES da vigência da lei. E ferindo o princípio da anualidade a lei que criou a UFIR, de 31.12.91, só foi publicada em 1992, daí ser exigida somente a partir de 01.01.93.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

... roga seja declarada improcedente a exigência, por falta de amparo fático e legal, por ausência de prova de fraude nas datas das notas fiscais questionadas e por ausência de medida acautelatória de natureza preclusiva, no início da ação fiscal, que evitasse a emissão futura com datas passadas desses documentos fiscais questionados e por não terem nada de fato trazido aos autos, além de seu arrependimento em orientar o contribuinte e sua imprevidência em não se cercar das medidas de controle de talonários fiscais no início da ação fiscal, para que tudo possa se organizar e se efetivar na forma da verdade e da


JUSTIÇA!"

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.000896/91-43
Acórdão nº: 203-00.782

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Toda a discussão gira, fundamentalmente, sobre a questão da espontaneidade.

O RIPI, em seu artigo 236, preconiza que o contribuinte sob ação fiscal perde a espontaneidade a partir da data da lavratura do Termo de Início da Fiscalização.

No caso presente, a recorrente alega ter sido informada, por "um telefonema salutar", do início da fiscalização em sua empresa. Não sabia até então que era contribuinte do IPI. Mas ao tomar conhecimento de que seria fiscalizada, imediatamente providenciou para não ser apanhada em falta pela fiscalização. Lavrou notas, efetuou recolhimentos, alterou registros contábeis, enfim, uma série de providências para poder arrostar a chegada da fiscalização com toda galhardia. Toda esta trabalhadeira parece-me ter sido em vão. Foram esquecidos alguns detalhes fundamentais. Não merece reparos a decisão recorrida e deve ser mantida íntegra.

Dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a TRD referente ao período de 04/02/91 a 01/08/91.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA